



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.922, DE 1989

(Do Sr. Antônio Salim Curiati)

Dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo ou de outras matérias-primas renováveis e de álcool carburante, disciplinando o art. 238 da Constituição Federal.

(Apenso-se ao Projeto de Lei nº 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei, regulamentando o art. 238 da Constituição Federal, dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis derivados do petróleo ou de outras matérias-primas renováveis e de álcool carburante.

Art. 2º É da competência das Companhias Distribuidoras a distribuição, para revenda, dos combustíveis consubstanciados no artigo anterior aos Postos Revendedores (PRs) e às empresas "Transportador-Revendedor-Atalhistas" (TRRs), com exceção de querosene para aviação.

§ 1º Fica vedado às Companhias Distribuidoras a venda direta dos produtos acima a consumidores finais, com exceção única para querosene de aviação, salvo quando destinados às Forças Armadas, órgãos da administração pública direta, federais ou estaduais, empresas de transporte aéreo e de navegação e ferrovias.

§ 2º As empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais, as prefeituras e respectivos órgãos poderão adquirir os produtos de seu consumo de qualquer dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento.

Art. 3º Constitui atribuição dos Postos Revendedores (PRs) a revenda de gasolina automotiva, óleo diesel, álcool carburante, gás liquefeito de petróleo e querosene iluminante, este último em embalagem de uso doméstico, exclusivamente em seus estabelecimentos.

Art. 4º Compete aos "Transportadores-Revendedores-Atalhistas" (TRRs) a revenda, a granel e

a domicílio, dos óleos combustíveis e diesel e o querosene (exceto o de aviação) aos consumidores finais.

Art. 5º Os preços da compra, da venda e prazos de pagamento dos produtos comercializados aos Postos Revendedores (PRs) e às empresas "Transportador-Revendedor-Retalhistas" (PRRs) serão idênticos aos concedidos pelas Refinarias às Companhias Distribuidoras.

Art. 6º As atividades comerciais próprias dos Postos Revendedores (PRs) e de Transportadores-Revendedores-Retalhistas são privativas de empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 7º Passam a integrar o Conselho Nacional de Petróleo um representante, respectivamente, dos Postos Revendedores (PRs) e dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRRs), eleitos pelas respectivas entidades de classe, nos termos de seus Estatutos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente matéria, ao mesmo tempo em que disciplina dispositivo constitucional, corrige gritantes anomalias existentes nas relações comerciais do Sistema Nacional de Abastecimento dos combustíveis no País.

A Petrobrás, dadivosamente, concede às Companhias Distribuidoras determinado prazo para pagamento e estas, por sua vez, vendem os produtos adquiridos aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas com um prazo oito vezes menor, girando com esse enorme capital (corresponde a todo o volume de petróleo vendido) durante esse período na ciranda financeira do País, obtendo lucros inimagináveis. E o trabalho dessas distribuidoras consiste apenas na emissão da nota fiscal, de vez que elas nada produzem.

Enquanto isso, os revendedores, PRs e PRRs, que são os que realmente trabalham e pagam as contas (mão-de-obra, encargos sociais, tributos, água, luz, cheques sem fundos, seguro, seguranças, assaltos, perdas etc.), ficam seriamente prejudicados, adquirindo os produtos praticamente à vista, o que se configura em inominável injustiça.

Destarte, torna-se imperioso revestir de critérios legais o mercado da venda e da revenda dos combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, hoje regulamentados exclusivamente por portarias e outros atos internos do Conselho Nacional do Petróleo, que beneficiam unicamente as sete Companhias Distribuidoras que ainda operam no País.

A presente matéria, contendo sugestões de especialistas no setor de abastecimento de combustíveis, procura imprimir melhor equilíbrio a esse importante mercado da economia nacional, que carece do alento legislativo sob o enfoque de novo princípio constitucional.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 1989. _ Deputado **Antônio Salim Curiati**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....

.....